

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

(1967)

Constituição promulgada no dia 24 de janeiro de 1967, para entrar em vigor no dia 15 de março de 1967. Publicada no *Diário Oficial da União* de 24.1.1967. Foi substituída totalmente pelo que se chamou Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.1969, que entrou em vigor no dia 30.10.1969. Sofreu só essa emenda que, na verdade, é outra Constituição. Sofreu o impacto dos Atos Institucionais n. 5 a 17 e dos Atos Complementares n. 38, 39 e 40, ratificados pelo Ato Institucional n. 6, todos transcritos em *adendo*.

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

(de 25 de janeiro de 1967, em vigor a partir de 15 de março de 1967)

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1o. – O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º – Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º – São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Artigo 2o. – O Distrito Federal é a Capital da União.

Artigo 3o. – A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Artigo 4o. – Incluem-se entre os bens da União:

I – a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III – a plataforma submarina;

IV – as terras ocupadas pelos silvícolas;

V – os que atualmente lhe pertencem.

Artigo 5o. – Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Artigo 6o. – São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Artigo 7o. – Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo Único – É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Artigo 8o. – Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II – declarar guerra e fazer a paz;

III – decretar o estado de sítio;

IV – organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam. temporariamente;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas;

VIII. – emitir moedas;

IX – fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X – estabelecer o plano nacional de viação;

XI – manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII – organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIII – estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV – estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV – explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado, ou Território;

XVI – conceder anistia,

XVII – legislar sobre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

c) Normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) Produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

- i) águas, energia elétrica e telecomunicações;
- j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
- k) política de crédito, câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;
- m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;
- n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;
- r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;
- s) uso dos símbolos nacionais; -
- t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;
- u) sistemas estatístico e cartográfico nacionais;
- v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1º – A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2º – A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Artigo 9o. – A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III – recusar fé aos documentos públicos.

Artigo 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III – pôr termo a grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V – reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as cotas tributárias a eles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI – prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de Governadores e de Prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Poderes;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da Administração.

Artigo 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º – A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do n.º IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do n. VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra c deste parágrafo.

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º – Nos casos dos itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Artigo 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

I – a sua amplitude, duração e condições de execução;

II – a nomeação do interventor.

§ 1º – Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º – No caso do § 2º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º – Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Artigo 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I – os mencionados no artigo 10, n. VII;

II – a forma de investidura nos cargos eletivos;

III – o processo legislativo;

IV – a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V – as normas relativas aos funcionários públicos;

VI – proibição de pagar a Deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos Deputados federais;

VII – a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal;

VIII. – a.aplicação, aos servidores estaduais.e municipais, de limites máximos de retribuição estabelecidos em lei federal.¹

§ 1º – Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2º – A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º – Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas, por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes.²

§ 5º – Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Artigo 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Artigo 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Artigo 16. A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

¹ Inc. VIII incluído pelo Ato Complementar n. 40, 30 dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional n. 6, de 1º.2.1969.

² Redação do Ato Complementar n. 40, de 1º.2.1969. Texto anterior: “§ 4º – As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército”.

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º – Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Sòmente serão remunerados os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.³

§ 3º – A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a Administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4º – Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5º – O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

³ *Redação dada pelo Ato Institucional n. 7, 26.2.1969. Texto anterior: “§ 2º – Sòmente terão remuneração os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem. mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”.*

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal E Dos Territórios

Artigo 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º – Caberá ao Senado discutir e votar projetos de Lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração do Distrito Federal.

§ 2º – O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3º – Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Artigo 18. sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Artigo 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar:

I – os impostos previstos nesta Constituição;

II – taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1º – Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2º – Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º – A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança, da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4º – Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5º – Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Município, os impostos municipais.

§ 6º – A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7º – Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 8º – A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Artigo 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III – criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a, renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º – O disposto na letra a do n. III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º – A União, mediante lei complementar, atendendo, a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Artigo 21. É vedado:

I – a União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II – à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios., em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III – aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Artigo 22. Compete à União decretar impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – propriedade territorial, rural;

IV – rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V – produtos industrializados;

VI – operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII – serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX – produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X – extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1º – O imposto territorial, de que trata o item III, não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º – É facultado ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os ns. I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política Cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3º – A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4º – O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5º – Os impostos a que se referem os n.s VIII, IX, e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6º – (Revogado pelo artigo 2º do Ato Complementar n. 40, de 30.12.1968)⁴

Artigo 23. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência, tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas; as causas que determinaram a cobrança.

Artigo 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

I – transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

⁴ *Texto revogado*: “O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários”.

II – operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes.⁵

§ 1º – Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º - O imposto a que se refere o n. I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Poder Executivo da União, na forma prevista em lei federal, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.

§ 3º – O imposto a que se refere o n. I não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4º - A alíquota do imposto a que se refere o n. II será uniforme para todas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.⁶

§ 5º – O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou

⁵ *Redação desse inciso dada pelo Ato Complementar n. 40, de 30.12.1968.* Texto anterior: “II – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do artigo 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes”.

⁶ *Redação dos §§ 2º e 4º dada pelo Ato Complementar n. 40, de 30.12.1968.* Textos anteriores: “2º – O Imposto a que se refere o n. I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação. - § 4º – A alíquota do imposto a que se refere o n. II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e Interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar”.

outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6º – Os Estados isentarão do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7º – Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Artigo 25. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º – Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do Imposto a que se refere o artigo 22, n. III, Incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto, de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º – As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Artigo 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 22, ns. IV e V, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I – cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III – dois por cento ao Fundo Especial a que se refere o § 3º dêste artigo.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos nos incisos I e II dêste artigo será regulada por lei federal, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e municipais, condicionando-se a entrega das cotas:

a) à aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) à vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução dos programas referidos na alínea *a*;

c) à transferência efetiva para os Estados, Distrito Federal e Municípios de encargos executivos da União;

d) ao recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e à liquidação das dívidas dessas entidades, ou de seus órgãos da administração indireta, para com a União, inclusive em decorrência de prestação de garantia.

§ 2º Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 24, § 1º, e 25, § 1º, letra *a*, pertence aos Estados e Municípios.

§ 3º O Fundo Especial terá sua destinação regulada em lei, tendo em vista a aplicação do sistema tributário estabelecido nesta Constituição.⁷

Artigo 27. Sem prejuízo do disposto no artigo 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na

⁷ *Redação de todo o artigo dada pelo Ato Complementar n. 40, de 30.12.1968.* Texto anterior: “Artigo 26 – Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 22, ns. IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios. - § 1º – A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito. -§ 2º – Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital. -§ 3º – Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1º), e 25, § 1º, letra *a*, pertence aos Estados e Municípios”.

arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no artigo 22, ns. IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.

Artigo 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 22, n. VIII;

II – sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 22, n. IX;

III – noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 22, n. X.

Parágrafo Único – A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n. II, cota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

CAPÍTULO VI DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I *Disposições Gerais*

Artigo 29. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Artigo 30. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I – ser brasileiro nato;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Artigo 31. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30, de novembro.

§ 1º – A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um terço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2º – A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o Regimento Comum;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – deliberar sobre veto;

V – atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

§ 3º – Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Artigo 32. A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo Único – Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Artigo 33. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Artigo 34. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º – Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º – Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º – A incorporação, às forças armadas, de Deputados e Senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º – As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Artigo 35. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada Legislatura para a subsequente.

Artigo 36. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes,

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do n. I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja Interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do n. I.

Artigo 37. Perde o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV – que perder os direitos políticos.

§ 1º – Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de Partido Político.

§ 2º – No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de Partido Político ou do primeiro suplente do Partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a este plena defesa.

§ 3º – Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Artigo 38. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º – No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, O fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos termos deste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2º – Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias do caráter diplomático ou cultural.

Artigo 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão Comissões de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Artigo 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º – A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º – Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Artigo 41. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º – Cada Legislatura durará quatro anos.

§ 2º – O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados, e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3º – A fixação do número de Deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma Legislatura ou na seguinte.

§ 4º – Será de sete o número mínimo de Deputados por Estado.

§ 5º – Cada Território terá um Deputado.

§ 6º – A representação de Deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

Artigo 42. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Artigo 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o principio majoritário.

§ 1º – Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º – Cada Senador será eleito com seu suplente.

Artigo 44. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, funcionará Como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da Justiça ordinária.

Artigo 45. Compete ainda privativamente, ao Senado:

I – aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente quando determinado em lei, e de outros servidores;

II – autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – legislar sobre o Distrito Federal, na forma do artigo 17, § 1º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nele exercer as atribuições, mencionadas no artigo 71;

IV – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais. por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

V – expedir resoluções.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Artigo 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

- I – os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;
- II – o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;
- III – planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais;
- IV – a criação e extinção, de cargos públicos e fixação :dos respectivos vencimentos;
- V – a fixação das forças armadas para o tempo de paz;
- VI – os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;
- VII – a transferência temporária da sede do Governo da União;
- VIII – a concessão de anistia.

Artigo 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I – resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;
- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem. do Pais;
- IV – aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sitio;
- V – aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- VI – mudar temporariamente a sua sede;
- VII – fixar, de uma para a outra Legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República;
- VIII – julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo Único – O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.

Artigo 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Seção V

Do Processo Legislativo

Artigo 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares à Constituição;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos-leis;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Artigo 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I – de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º – A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º – Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Artigo 51. Em qualquer dos casos do artigo 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro, de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Artigo 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Artigo 53. As leis complementares à Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Artigo 54. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º – Esgotados esses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º – A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º – Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º – Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º – O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.

Artigo 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo Único – Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre:

I – a organização dos Juízos e Tribunais e as garantias da magistratura;

II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;

III – o sistema monetário e o de medidas.

Artigo 56. No caso de delegação à Comissão Especial, regulada no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Artigo 57. A delegação ao Presidente da República – terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo Único – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I – segurança nacional;

II – finanças públicas.

Parágrafo Único – Publicado, o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado.

Artigo 59. A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo Único – A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3º do artigo 54.

Artigo 60. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III – fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV – disponham sobre a Administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo Único – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Artigo 61. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º – Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado à sanção ou à promulgação; se, o emendar, volverá a Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º – O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º – As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Artigo 62. Nos casos do artigo 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados, daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º – Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República Importará em sanção.

§ 3º – Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados e Senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se este não o fizer em Igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5º – Nos casos do artigo 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

SEÇÃO VI

Do Orçamento

Artigo 63. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver.

Parágrafo Único – As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais, de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Artigo 64. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º – São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- a) o estorno de verbas;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;
- d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Artigo 65. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º – A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da Administração Indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º – A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º – Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º – Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o

autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º – Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

§ 6º – O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Artigo 66. o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;

b) às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º – Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda à prevista. § 3º – Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário,

§ 4º – A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Artigo 67. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º – Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem, a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º – Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

§ 3º – Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Artigo 68. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º – A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo esse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2º – O Senado Federal se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.

§ 3º – Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado à sanção.

§ 4º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Artigo 69. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

§ 1º – A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2º – Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:

- a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;
- b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;
- c) proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Artigo 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional, será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigo 71. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º – O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º – A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º – O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º – As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Artigo 72. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I – criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Artigo 73. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º – O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no artigo 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º – A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º – Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º – No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º – O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;
- c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º – O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a Impugnação.

§ 7º – O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5º, ad referendum do Congresso Nacional.

§ 8º – O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Artigo 74. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Artigo 75. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

- I – ser brasileiro nato;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de trinta e cinco anos.

Artigo 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um Colégio Eleitoral, em sessão, pública e mediante votação nominal.

§ 1º – O Colégio Eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de Delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º – Cada Assembléia indicará três Delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos, no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro Delegados.

§ 3º – A composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral serão regulados em lei complementar.

Artigo 77. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º – Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos do Colégio Eleitoral.

§ 2º – Se não for obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3º – O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Artigo 78. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a Integridade e a independência do Brasil.”

§ 2º – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou Vice-Presidente, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Artigo 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º – O Vice-Presidente, considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º – O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Artigo 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Artigo 82. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Artigo 83. Compete privativamente ao Presidente:

- I – a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- III – vetar projetos de lei;
- IV – nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;
- V – aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional (artigo 16, § 1º, letra *b*);
- VI – prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;
- VII – manter relações com Estados estrangeiros;
- VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;

IX – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

X – fazer a paz, com autorização ou ad referendum do Congresso Nacional;

XI – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XII – exercer o comando supremo das forças armadas;

XIII – decretar a mobilização nacional total ou parcialmente;

XIV – decretar o estado de sítio;

XV – decretar e executar a intervenção federal;

XVI – autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XVII – enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;

XVIII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX – conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo Único – A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Artigo 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Artigo 85. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º – Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º – Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV

Dos Ministros de Estado

Artigo 86. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Artigo 87. Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:

I – referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;

IV – comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Artigo 88. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste.

Parágrafo Único – São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no artigo 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Da Segurança Nacional

Artigo 89. Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Artigo 90. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1º – O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2º – A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Artigo 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I – o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de Informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II – nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III – modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo Único – A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

SEÇÃO VI

Das Forças Armadas

Artigo 92. As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1º – Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.

§ 2º – Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Artigo 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo Único – As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos da serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

Artigo 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º – Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º – O oficial das forças armadas somente perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do Tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º – O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º – O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a

reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º – Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6º – Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3º do artigo 97.

§ 7º – A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8º – A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Artigo 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º – A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º – Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º – Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de Diplomata, os de Embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Artigo 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Artigo 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I – a de Juiz e um cargo de Professor;

II – a de dois cargos de Professor;

III – a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º – A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 98. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Artigo 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º – Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º Extinto o cargo ou, declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.⁸

Artigo 100. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º – No caso do n. III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º – Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do artigo 101.

Artigo 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

⁸ Redação dada pelo Ato Complementar n. 40, de 30.12.1968. Texto anterior: “§ 2º – Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente”.

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Artigo 102. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria. Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das srespectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo por tempo excedente à efetiva duração deste.⁹

§ 1º – Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2º – A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomando ou em exercício de mandato eletivo.

Artigo 103. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

⁹ Parte final de acordo com o artigo 6º do Ato Institucional n. 7, 26.2.1969.

Artigo 104. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Artigo 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo Único – Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Artigo 106. Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º – Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas legislativas competentes.

§ 2º – As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3º – Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de – qualquer das Casas Legislativas.

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Supremo Tribunal Federal;

II – Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais;

III – Tribunais e Juizes Militares;

IV – Tribunais e Juizes Eleitorais;

V – Tribunais e Juizes do Trabalho.

Artigo 108. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os Juizes das garantias seguintes:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º;

III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º – A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º – O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os Tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus Juizes.

Artigo 109. É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político – partidária,

Artigo 110. Compete aos Tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II – elaborar seus Regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (artigo 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Artigo 111. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Artigo 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Artigo 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze (11) Ministros.

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.¹⁰

¹⁰ Redação dada pelo Ato Institucional n. 6, de 1º.2.1969. Texto anterior: “Artigo 113 – O Supremo Tribunal Federal, com sede, na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

Artigo 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado, o disposto no final do artigo 88, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros, ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

e) os conflitos de jurisdição entre Juizes ou Tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer Juizes ou Tribunais federais e os dos Estados; entre, os Juizes federais subordinados a Tribunais diferentes; entre Juizes ou Tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

-§ 1º – Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. -§ 2º – Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal”.

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do artigo 151;

l) a representação do Procurador – Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II – Julgar, em recurso ordinário:

a) Os *habeas corpus* decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou Federais quando denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;

c) os casos previstos no artigo 122, § 2º.

III – Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a Tratado ou Lei Federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de Tratado ou Lei Federal;

c) julgar válida Lei ou Ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de Lei Federal;

d) dar à Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. 11

¹¹ Redação dos incs. II e III dada pelo Ato Institucional n. 6, de 1º.2.1969. Texto anterior: “I – julgar em recurso ordinário: - a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única, ou, última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão; -b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País; - c) os casos previstos no artigo 122, §§ 1º e 2º; - III – julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes, quando a decisão recorrida: -a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; -c) julgar válida lei ou ato de Governo local contestado em

Artigo 115. O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.

Parágrafo Único – O Regimento Interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário além dos casos previstos no artigo 114, n. I, letras *a, b, e, d, i, j e l*, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das Turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;
- d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Dos Tribunais Federais de Recursos

Artigo 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do artigo 113, § 1º

§ 1º – A lei complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º – É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3º – Os Tribunais Federais de Recursos, funcionarão, em Plenário ou em Turmas.

Artigo 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I – processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

face da Constituição ou de lei federal; - d) der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal”.

b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas Turmas, do responsável pela direção geral da Polícia Federal, ou de Juiz Federal;

c) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da Polícia Federal, ou Juiz Federal;

d) os conflitos de jurisdição entre Juizes Federais subordinados ao mesmo Tribunal ou entre suas Turmas;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

SEÇÃO IV

Dos Juízes Federais

Artigo 118. Os Juízes Federais, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1º – Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei Complementar poderá criar novas, Seções.

§ 2º – A lei fixará o número de Juízes de cada Seção e regulará o provimento dos cargos de Juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Artigo 119. Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto, as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou a do Trabalho, conforme determinação legal;

II – as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III – as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada, a competência da Justiça Militar;

VI – os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII – os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;

IX – as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução das cartas rogatórias, após o *exequatur*, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização. § 1º – As causas em que a União for autora serão aforadas, na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na Capital do Estado, em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º – As causas propostas perante outros Juizes, se a União nelas intervir, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

§ 3º – A lei poderá permitir que a ação fiscal seja. proposta noutro foro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juízes Militares

Artigo 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior – Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

Artigo 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1º – Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º – Os Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Artigo 122. À Justiça Militar compete processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra. Artigo 122. À Justiça Militar compete processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.¹²

¹² *Redação dada pelo Ato Institucional n. 6, de 1º.2.1969.* Texto anterior: “Artigo 122 – A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas. -§ 1º – Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal. -§ 2º – Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º. - § 3º – A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra”.

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Artigo 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I – Tribunal Superior Eleitoral;
- II – Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – Juízes Eleitorais;
- IV – Juntas Eleitorais.

Parágrafo Único – Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Artigo 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União compor-se-á:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois Juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) de dois Juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;
- c) de um Juiz, entre os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

II – por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência

Artigo 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Artigo 126. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois Juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois Juízes, dentre Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de Juiz Federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º – O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º – O número dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 127. A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais que serão presididas por Juiz de Direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação deste.

Artigo 128. Compete aos Juízes de Direito exercer as funções plenas de Juízes Eleitorais, podendo eles outorgar a outros Juízes funções não decisórias.

Artigo 129. Os Juízes e membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhe for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Artigo 130. A lei estabelecerá a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I – o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II – a divisão eleitoral do País;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V – o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;

VI – a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII – o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.

Artigo 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I – proferidas contra expressa disposição de lei;

- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III – versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;
- IV – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Artigo 132. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO VII

Dos Juízos e Tribunais do Trabalho

Artigo 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I – Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º – O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do artigo 113, § 1º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º – A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º – Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º – A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º – Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários, assegurada, entre os Juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na aliena a do § 1º.

Artigo 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º – A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º – Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Artigo 135. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO VIII

Da Justiça dos Estados

Artigo 136. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I – o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II – a promoção de Juízes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III – o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice, se comporá de nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância;

IV – na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicadas em lista tríplice.

§ 1º – A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios;

c) Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2º – Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado, ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de

responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4º – Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 5º – Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6º – Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

SEÇÃO IX

Do Ministério Público

Artigo 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.

Artigo 138. O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos Indicados no artigo 113, § 1º.

§ 1º – Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º – A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Artigo 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo Único – Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no artigo 108, § 1º, e artigo 136, § 4º.

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade

Artigo 140. São, brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, n.s IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 – os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 – os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 – os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira; exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º – São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos.

§ 2º – Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Artigo 141. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro;

III – que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Artigo 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º – o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º – Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º – Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Artigo 143. O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I – suspendem-se:

- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

II – perdem-se:

- a) nos casos do artigo 141;
- b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros, em geral;
- c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1º – No caso do n. II deste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2º – A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do artigo 141, I e II, e do n. II, b e c, deste artigo e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Artigo 145. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo Único – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de, serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido, para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Artigo 146. São também inelegíveis:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da Polícia Federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;

II – para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito o tenha substituído; o Interventor Federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a Presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções os Comandantes de Região, Zona Aérea, Distrito Naval, Guarnição Militar e Polícia Militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos Municipais, magistrados federais e estaduais, Chefes do Ministério Público, Presidentes, Superintendentes e Diretores de bancos, da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no Item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;

c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

IV – para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;

V – para as Assembleias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio, eleitoral no Estado.

Parágrafo Único – Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Artigo 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção,

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a Presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II – do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III – de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito.

Artigo 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I – do regime democrático;

II – da probidade administrativa;

III – da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Artigo 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I – regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II – personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III – atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de Governos, entidades ou Partidos estrangeiros;

IV – fiscalização financeira;

V – disciplina partidária;

VI – âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos Diretórios locais;

VII – exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de Deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de Senadores;

VIII – proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos E Garantias Individuais

Artigo 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º – A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º – É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º – Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º – Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8º – É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9º – São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável. do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de Guerra Externa, Psicológica Adversa, ou Revolucionária ou Subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.¹³

§ 12 – Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será Imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 13 – Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15 – A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela Inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

¹³ *Redação dada pelo Ato Institucional n. 14, 5.9.1969.* Texto anterior: “§ 11 – Não haverá pena de morte, de prisão, perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública”.

§ 16 – A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17 – Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

§ 18 – São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19 – Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

§ 20 – Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

§ 21 – Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22 – É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23 – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24 – A lei garantirá aos autores de inventos Industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25 – Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26 – Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27 – Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28 – É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29 – Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 30 – É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31 – Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32 – Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33 – A sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do decujus.

§ 34 – A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35 – A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Artigo 151. Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.

Parágrafo Único – Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do artigo 34, § 3º.

CAPÍTULO V

Do Estado De Sítio

Artigo 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I – grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II – guerra.

§ 1º – O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2º – O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º – A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Artigo 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1º – Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2º – Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

Artigo 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas, no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo Único – As imunidades dos Deputados federais e Senadores poderão ser suspensas durante o estado de sitio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

Artigo 155. Findo o estado de sitio, cessarão, os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Artigo 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sitio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Artigo 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I – liberdade de iniciativa;

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III – função social da propriedade;

IV – harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V – desenvolvimento econômico;

VI – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas,

assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.¹⁴

§ 2º – A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º – A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º – A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.¹⁵

§ 6º – Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7º – Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8º – São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança

¹⁴ *Redação dada pelo Ato Institucional n. 9, de 25.4.1969.* Texto anterior: “§ 1º – Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas”.

¹⁵ *Redação dada pelo Ato Institucional n. 9, de 25.4.1969.* Texto anterior: “§ 5º – Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros, de notável saber e Idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal”.

nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º – Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10 – A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

§ 11 – (Revogado pelo Ato Institucional n. 9, de 25.4.1969) 16

Artigo 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

I – salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II – salário-família aos dependentes do trabalhador;

III – proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V – integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI – duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII – repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII – férias anuais remuneradas;

IX – higiene e segurança do trabalho;

¹⁶ *Texto revogado*: “A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei”.

X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI – descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII – fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e Industriais;

XIII – estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII – seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX – colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI – greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7º.

§ 1º – Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º – A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n. XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Artigo 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º – Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º – É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Artigo 160. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I – obrigação de manter serviço adequado;

II – tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Artigo 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º – A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º – É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados, da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º – A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

§ 4º – Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Artigo 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Artigo 163. Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º – Somente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º – Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas pública, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º – A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Artigo 164. A lei federal disporá sobre, as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo Único – Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Artigo 165. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo Único – Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros natos.

Artigo 166. São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radio difusão:

I – a estrangeiros;

II – a sociedade por ações ao portador;

III – a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os Partidos Políticos.

§ 1º – Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

§ 2º – Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Artigo 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º – O casamento é indissolúvel.

§ 2º – O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 3º – O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

§ 4º – A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Artigo 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º – O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º – Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º – A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II – o ensino dos sete aos quatorze anos è obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III – o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI – é garantida a liberdade de cátedra.

Artigo 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º – A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º – Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo Único – As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Artigo 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo Único – O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Artigo 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo Único – Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I – pelo Governo federal, com base nos Atos Institucionais n. 1, de 9 de abril de 1964; n. 2, de 27 de outubro de 1965; n. 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n. 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II – as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos institucionais;

III – os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV – as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Poderes da República.

Artigo 174. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Artigo 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Artigo 176. É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Artigo 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos Professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º – O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º – São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Artigo 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no artigo 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Artigo 179. O disposto no artigo 73, § 3º, in fine, combinado com o artigo 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.

Artigo 180. A redução da despesa de pessoal da Unidade, Estados ou Municípios, prevista no artigo 66, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo Único – Ficam excluídos da limitação estabelecida no artigo 65, § 5º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Artigo 181. Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Artigo 182. No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação, que constituir receita da União, a que se refere o artigo 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Artigo 183. Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.

Artigo 184. O patrimônio dos Partidos Políticos extintos por força do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo,.

Artigo 185. O disposto no artigo 94, § 1º não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.

Artigo 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Artigo 187. O Governo da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição. as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às cartas estaduais.

Parágrafo Único – As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Artigo 189. Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:- JOÃO BAPTISTA RAMOS, Presidente – José Bonifácio Lafayette de Andrada, Vice-Presidente – Nilo de Souza Coelho. 1º Secretário. – Henrique de La Rocque, 2º Secretário – Aniz Badra, 3º Secretário – Ary Alcântara, 4º – Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL:- AURO MOURA ANDRADE, Presidente – Camillo Nogueira da Gama, 1º Vice-Presidente – Vivaldo Palma Lima Filho, 2º Vice-Presidente – Dinarte de Medeiros Mariz, 1º Secretário – Gilberto Marinho, 2º Secretário – Edward Cattete Pinheiro, 3º Secretário, em exercício – Joaquim Santos Parente, 4º – Secretário, em exercício

ADENDO

Nota: Transcrevem-se os *Atos Institucionais 5 a 17*, assim como os Atos Complementares 38 a 40, que constituíram uma legalidade extraordinária de caráter autoritário do regime militar. Todos eles interferiram amplamente com o conteúdo da Constituição de 1967. Em alguns casos importaram alterações diretas de dispositivo constitucional. Nestes caso, os texto modificativos foram integrados na Constituição, mantendo-os, porém, nos Atos respectivos.

ATO INSTITUCIONAL N. 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da República Federativa do Brasil, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições. de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, dêste modo, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeiro, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria” (Preâmbulo do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Govêrno da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança interna, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional n. 2, afirmou, categòricamente, que “não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará” e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que êsse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar “a institucionalização dos ideais e

princípios da Revolução,” deveria “assegurar a continuidade da obra revolucionária” (Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos êsses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais, com as modificações constantes dêste Ato Institucional.

Artigo 2o. O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais, e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 3o. O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Os Interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixadas em lei.

Artigo 4o. No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Artigo 5o. A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa simultaneamente, em:

- I – cessação de privilégio de fóro por prerrogativa de função;
- II – suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III – proibição de atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV – aplicação, quando necessário, das seguintes medidas de segurança:
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado.

§ 14 O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Artigo 6o. Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º O Presidente da República poderá, mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e, demitir,

transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando fôr o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Artigo 7º. O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Artigo 8º. O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á a sua restituição.

Artigo 9º. O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas *d* e *e* do § 2º do artigo 152 da Constituição.

Artigo 10. Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Artigo 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Artigo 12. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. – A. COSTA E SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – José Costa Cavalcanti – Edmundo de Macedo Soares – Hélio Beltrão – Afonso A. Lima – Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N. 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Artigo 1º Nos termos do artigo 2º e seus parágrafos do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso do Congresso Nacional, a partir desta data.

Artigo 2º O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. – A. COSTA E SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – José Costa Cavalcanti – Edmundo de Macedo Soares – Hélio Beltrão – Afonso de A. Lima – Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N. 39, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Artigo 1o. Compete aos Ministros de Estado, no tocante ao pessoal civil ou militar dos respectivos Ministérios, assim como aos empregados de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, que lhes forem vinculadas, representar, diretamente ao Presidente da República, para:

I – a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos;

II – a demissão, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

Artigo 2o. Compete ao Ministro de Estado da Justiça, ressalvado o disposto no artigo anterior, representar, diretamente ao Presidente da República para:

I – a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais;

II – a demissão, remoção, aposentadoria ou disponibilidade do pessoal da União, não vinculado, direta ou indiretamente, a qualquer Ministério, e dos Estados, Distrito Federal, Território e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Artigo 3o. O Ministro de Estado da Justiça representará ao Presidente da República, de ofício, ou mediante solicitação de Ministro de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Militar ou Civil da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações, ou, em se tratando de pessoal civil dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, também por solicitação do respectivo Governador ou Prefeito.

§ 1º A solicitação do Governador ou Prefeito deverá ser fundamentada e, se propuser a demissão, deverá ser instruída com os autos de investigação sumária.

§ 2º Ao representar ao Presidente da República, o Ministro de Estado da Justiça poderá propor a imposição de medida diversa da constante da solicitação.

Artigo 4o. Ao Ministro de Estado do Exército compete, privativamente, representar ao Presidente da República, de ofício ou mediante solicitação de Governador de Estado ou do Prefeito do Distrito Federal, para a demissão ou reforma do pessoal das respectivas polícias militares e corpos de bombeiros militares, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Artigo 5o. A suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 anos, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, dependerão de prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Artigo 6o. A proposta de demissão de servidor civil ou militar será instruída com os autos de investigação sumária e assegurada a defesa, na forma que se dispuser em regulamento.

Artigo 7o. Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República – – A. COSTA E SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda

– José Costa Cavalcanti – Edmundo de Macedo Soares – Hélio Beltrão – Afonso A. Lima – Carlos F. de Simas.

ATO COMPLEMENTAR N. 40, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º e o artigo 9º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Artigo 1o. Fica acrescentado ao artigo 13 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 o seguinte item:

“Artigo 13...

VIII. – a.aplicação, aos servidores estaduais.e municipais de limites máximos de retribuição estabelecidos em lei federal.”

Artigo 2o. Fica revogado o § 6º do artigo 22 da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Artigo 3o. Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo13...

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente pôsto ou graduação do Exército, absorvidas, por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes.”

“Artigo 24...

II – operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes.”

“Artigo 24...

§ 2º O impôsto a que se refere o n. I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Poder Executivo da União, na forma

prevista em lei federal, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.”

“Artigo 24. ...

...

§ 4º A alíquota do imposto a que se refere o n. II será uniforme para tôdas as mercadorias; o Senado Federal, através de resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, para as operações interestaduais e para as operações de exportação para o estrangeiro.”

“Artigo 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 22, ns. IV e V, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I – cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III – dois por cento ao Fundo Especial a que se refere o § 3º dêste artigo.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos nos incisos I e II dêste artigo será regulada por lei federal, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das cotas estaduais e municipais, condicionando-se a entrega das cotas:

a) à aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) à vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução dos programas referidos na alínea a;

c) à transferência efetiva para os Estados, Distrito Federal e Municípios de encargos executivos da União;

d) ao recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e à liquidação das dívidas dessas entidades, ou de seus órgãos da administração indireta, para com a União, inclusive em decorrência de prestação de garantia.

§ 2º Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 24, § 1º, e 25, § 1º, letra a, pertence aos Estados e Municípios.

§ 3º O Fundo Especial terá sua destinação regulada em lei, tendo em vista a aplicação do sistema tributário estabelecido nesta Constituição.”

“Artigo 99...

§ 2º Extinto o cargo ou, declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.”

“Artigo 136...

§ 4º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro de justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.”

Artigo 4º Este Ato Complementar entrará em vigor em 19 de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. – A. COSTA E SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – José Costa Cavalcanti – Edmundo de Macedo Soares – Hélio Beltrão – Afonso A. Lima – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1969

O Presidente da República, considerando que, como decorre do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, a Revolução brasileira reafirmou não se haver exaurido o seu poder constituinte, cuja ação continua e continuará, em toda sua plenitude, para atingir os ideais superiores do movimento revolucionário e consolidar a sua obra;

Considerando que, como órgão máximo do Poder Judiciário; o Supremo Tribunal Federal é uma instituição de ordem constitucional, recebendo da Lei Maior, devidamente definidas, sua estrutura, atribuições e competência;

Considerando haver o Governo, que ainda detém o poder constituinte, admitido, por conveniência da própria justiça, a necessidade de modificar a composição e de alterar a competência do Supremo Tribunal Federal, visando a fortalecer sua posição de côrte eminentemente constitucional e, reduzindo-lhes os encargos, facilitar o exercício de suas atribuições;

Considerando que as pessoas atingidas pelas sanções políticas e administrativas do processo revolucionário devem ter igualdade de tratamento sob o império das normas institucionais e regras legais delas decorrentes, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. Os dispositivos da Constituição de 24 de janeiro de 1967, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze (11) Ministros.

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.”

Artigo 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

...

II – Julgar, em recurso ordinário:

a) Os *habeas corpus* decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou Federais quando denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;

c) os casos previstos no artigo 122, § 2º.

III – Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a Tratado ou Lei Federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de Tratado ou Lei Federal;

c) julgar válida Lei ou Ato do Govêrno local, contestado em face da Constituição ou de Lei Federal;

d) dar à Lei Federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

Artigo 122. À Justiça Militar compete processar e julgar nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Êsse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.”

Artigo 2º As disposições do artigo 59 e seus §§ 1º e 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, aplicam-se às pessoas punidas com fundamento no artigo 10 e seu parágrafo único, do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964, ou no artigo 15 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965.

Artigo 3o. Ficam ratificadas as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares subseqüentes ao Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Artigo 4o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com êste Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Artigo 5o. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – A. COSTA E SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – Antônio Dias Leite Júnior – Edmundo de Macedo Soares – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

O Presidente da República,

Considerando que se impõe no interesse dos Estados e Municípios e em defesa dos princípios da Revolução de 31 de Março de 1964, a edição de normas que disciplinem o funcionamento das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais e a remuneração dos respectivos membros;

Considerando que constitui privilégio inaceitável contar-se, para fins de aposentadoria, o período de exercício do mandato legislativo por tempo superior ao do próprio mandato;

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é desaconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. Os deputados estaduais não poderão perceber subsídios superiores a dois terços, quer em relação ao valor da parte fixa, como ao da parte variável, dos que são atribuídos aos deputados federais, nem ajuda de custo excedente a êsse limite.

Parágrafo único. Não será devida ajuda de custo quando houver convocação extraordinária de Assembléia, no intervalo das sessões legislativas, ou prorrogação destas.

Artigo 2o.º Durante o mês, não poderá exceder de 8 (oito) o número de sessões extraordinárias remuneradas das Assembléias Legislativas.

Artigo 3o. Além dos subsídios e da ajuda de custo, a que se referem os artigos anteriores, nenhum outro pagamento poderá ser feito, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a deputado estadual, pelo exercício do mandato ou em razão dêle.

Artigo 4o. O § 2º do artigo 16 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16. ...

§ 2º Sòmente serão remunerados os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

Artigo 5o. É vedado às Câmaras Municipais realizar, durante o mês, mais de três (3) sessões extraordinárias remuneradas.

Artigo 6o. Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo por tempo excedente à efetiva duração deste.

Artigo 7o. Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, Territórios e Municípios.

§ 1º Nos Municípios em que se vagarem os cargos de prefeito e vice-prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretado, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2º Se a vacância do cargo de prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 8o. Caberá ao Presidente da República, quando julgar oportuno, suspender a vigência do disposto no artigo anterior, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições.

Artigo 9o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Artigo 10. O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional.

Artigo 11. O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República – A COSTA F. SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antonio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 8, DE 2 DE ABRIL DE 1969

O Presidente da República, considerando a inadiável necessidade de dinamizar a Reforma Administrativa, em fase de plena implantação na esfera federal, inclusive com a sua extensão às demais áreas governamentais, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. Fica atribuída ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, competência para realizar, por decreto, a respectiva reforma administrativa, observados os princípios fundamentais adotados para a Administração Federal.

Parágrafo único. A implantação da reforma administrativa não determinará aumento nas despesas de custeio de pessoal.

Artigo 2o. Para possibilitar a realização da reforma administrativa, poderá o Poder Executivo, inclusive o da União, através de decreto:

- I – alterar a denominação de cargos em comissão;
- II – reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor;
- III – transformar funções gratificadas em cargos em comissão; e
- IV – declarar a extinção de cargos.

Parágrafo único. Ficam revalidados os atos do Poder Executivo que já efetivaram quaisquer das medidas administrativas previstas neste artigo.

Artigo 3o. O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – A. COSTA E SILVA – Luíz Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 9, DE 25 DE ABRIL DE 1969

O Presidente da República,

Considerando a motivação contida nos preâmbulos dos Atos Institucionais ns. 5 e 6, respectivamente de 13 de dezembro de 1968 e 19 de fevereiro de 1969;

Considerando, ainda, que a Reforma Agrária, para a sua execução, reclama instrumentos hábeis que implicam alterações de ordem constitucional, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. O § 1º do artigo 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 157...

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas”,

Artigo 2o. E substituído o § 5º do artigo 157 da Constituição Federal pelo seguinte:

“§ 5º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.”

Artigo 3o. Revoga-se o § 11 do artigo 157 da Constituição Federal.

Artigo 4o. Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – A. COSTA E SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 10, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Presidente da República,

Considerando que os Atos Institucionais n. 1, de 9 de abril de 1964, n. 2, de 27 de outubro de 1965, n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e n. 6, de 1º de fevereiro de 1969, estabeleceram, por diferentes motivos, sanções políticas e administrativas e restrições de direitos às pessoas que fôssem atingidas por aquelas medidas de natureza jurídico-institucional; e

Considerando que se impõe, também, a determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais editados, entre outros motivos, com a finalidade de preservar os ideais e princípios da Revolução de 31 de março de 1964 e assegurar a continuidade da obra revolucionária, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 10. A suspensão dos direitos políticos, ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, com fundamento nos Atos Institucionais n. 1, de 9 de abril de 1964, n. 2, de 27 de outubro de 1965, n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e n. 6, de 1º de fevereiro de 1969, poderá, além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda:

a) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;

c) a cessação imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido eles expressamente cassados.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, referidas neste artigo, poderá acarretar, por prazo não superior a 10 (dez) anos, a proibição do exercício de atividades, cargos ou funções em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, fundações criadas ou subvencionadas pelos Podêres Públicos tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

§ 2º O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968.

Artigo 2o. A representação ao Presidente da República para aplicação das sanções previstas no artigo 1º dêste Ato far-se-á nos termos do Ato Complementar n. 39, de 20 de dezembro de 1968.

§ 1º No caso do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º dêste Ato, a representação será encaminhada por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º Em se tratando de servidor público dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, os respectivos Chefes dos Podêres Executivos disporão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, no Diário Oficial da União, para encaminhar a representação, por intermédio do Ministério da Justiça.

Artigo 3o. A demissão, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, com fundamento nos Atos Institucionais acima citados, poderão determinar, também, a proibição do exercício de atividade, cargo ou função em qualquer das entidades referidas na alínea “a” e no § 1º do artigo 1º dêste Ato Institucional.

Artigo 4o. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – A. COSTA F, SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grünewald – Aurélio de Lyra Tavares – Mozart Gurgel Valente Júnior – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Favorino Bastos Mércio – Iarbas G. Passarinho – Márcio de Souza, e Mello – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 11, DE 14 de AGÔSTO DE 1969

Considerando que, em virtude da aplicação de medidas previstas no Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, ou por outras causas, se vagaram cargos de Prefeitos e Vice-Prefeitos, tendo sido decretada a intervenção federal em vários municípios;

Considerando que as eleições municipais suspensas pelo artigo 7º, do Ato Institucional n. 7, de 26 de fevereiro de 1969, devem realizar-se, para facilidade de execução do calendário eleitoral; na mesma data;

Considerando que, visando à uniformidade dos mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, de modo a fixar-lhes a coincidência, em todo território nacional, na forma prevista na Constituição Federal (item I, do artigo 16), e no Ato Complementar n. 37, de 14 de março de 1967, se deve, desde logo, determinar a data das respectivas eleições, uniformizando-se o início e término dos mandatos e reduzindo-se ou ampliando-se os mesmos, para perfeita execução daquela medida, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, suspensas em virtude do disposto no artigo 7º, do Ato Institucional n. 7, de 26 de fevereiro de 1969, bem como as eleições gerais visando à mesma finalidade, e para os municípios em que tenha sido decretada a intervenção federal, com fundamento no artigo 3º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, ou cujos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito estejam vagos por outro motivo, e as estabelecidas pelo artigo 80, do decreto-lei n. 411, de 8 de janeiro de 1969, serão realizadas no dia 30 de novembro de 1969.

§ 1º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos nessa data serão empossados no dia 31 de janeiro de 1970.

§ 2º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos se extinguirem antes da data prevista no parágrafo anterior, continuarão a exercê-los até a posse dos eleitos a 30 de novembro de 1969.

Artigo 2º. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que vierem a ser eleitos n 30 de novembro de 1969 ou a 15 de novembro de 1970, exercerão os seus respectivos mandatos até 31 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. Nos municípios em, que haja eleições previstas para 1971 ou 1972, os respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores ficam com os seus mandatos dilatados até 31 de janeiro de 1973.

Artigo 3o. No dia 15 de novembro de 1972 se realizarão eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em todos os municípios do território nacional, sendo os eleitos empossados a 31 de janeiro de 1973.

Artigo 4o. Fica extinta a justiça de paz eletiva, respeitados os mandatos dos atuais Juízes de Paz, até o seu término.

Parágrafo único. Os Juízes de Paz temporários serão nomeados, nos Estados e Territórios, pelos respectivos Governadores, e, no Distrito Federal, pelo seu Prefeito; pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos, aplicando-se êste limite aos atuais ocupantes dessas funções, salvo aos que as exercem em virtude de eleição anterior.

Artigo 5o. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais sôbre as eleições de que trata o artigo 1º dêste Ato são irrecorríveis, salvo se proferidas contra expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 6o. O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional.

Artigo 7o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com êste Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Artigo, 8o. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – A. COSTA E SILVA – Luís Antônio da Gama e Silva – Augusto Hamann Rademaker Grunewald – Aurélio de Lyra Tavares – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Márcio de Souza e Mello – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL Nº 12, DE 31 DE AGÔSTO DE 1969

À NAÇÃO

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, como responsáveis pela execução das medidas destinadas a assegurar a paz e a ordem pública e de tomar as providências relacionadas com a Segurança Nacional, comunicam à Nação que o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de enfermidade, se encontra, temporariamente, impedido do exercício pleno de suas funções.

A conselho médico, S. Exa. deverá guardar repouso e ficar liberado, durante certo prazo, dos encargos do Govêrno, a fim de mais rapidamente recuperar a saúde.

A situação que o país atravessa, por fôrça do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e do Ato Complementar 38, da mesma data, que decretou o recesso do Congresso Nacional, a par de outras medidas relacionadas com a Segurança Interna, não se coaduna com a transferência das responsabilidades da autoridade suprema e de Comandante Supremo das Fôrças Armadas, exercida por S. Exa., a outros titulares, conforme previsão constitucional.

Como imperativo da segurança nacional, cabe aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar assumir, enquanto durar o impedimento do Chefe da Nação, as funções atribuídas a S. Exa., pelos textos constitucionais em vigor.

O exercício da autoridade suprema, que as Fôrças Armadas; em outras oportunidades, já desempenharam, ficará limitado ao período de repouso e tratamento médico a que está submetido o Chefe do Poder Executivo.

Os objetivos da Revolução de 31 de março de 1964 serão inteiramente cumpridos, conforme os compromissos assumidos perante a Nação, na forma dos Atos Institucionais e da Constituição de 24 de Janeiro de 1967.

A paz e a segurança internas, o exercício dos poderes constituídos, no plano federal, estadual e municipal, a garantia dos direitos individuais e os compromissos de ordem internacional ficarão mantidos na forma da legislação em vigor.

Pode a Nação confiar no patriotismo de seus chefes militares, que nesta hora, como sempre, souberam honrar o legado histórico de seus antepassados, fiel ao espírito da nacionalidade, à formação ordeira e cristã de seu povo, contrário às ideologias extremistas e às soluções violentas, nos momentos de crises políticas ou institucionais.

Apelam os Ministros Militares para a compreensão e cooperação do povo brasileiro, para o desempenho do relevante encargo que assumem, em nome do Presidente da República, temporariamente impedido por motivo de saúde. Durante êsse período o Govêrno adotará tôdas as medidas que se fizerem necessárias para a normalidade da vida do país, nos planos interno e internacional, abstendo-se de adotar outras que não sejam as indispensáveis à continuidade administrativa e das atividades públicas e privadas em todo o país.

Em nome do Govêrno e da Revolução de 31 de março de 1964, pelos motivos expostos, resolvem baixar o seguinte Ato Institucional:

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, em nome do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, temporariamente impedida do exercício de suas funções por motivo de saúde, e

Considerando que continua em plena vigência o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, que manteve a Constituição com as modificações nela introduzidas;

Considerando que o Ato Complementar número 38, de 13 de dezembro de 1968, decretou o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que os compromissos assumidos perante a Nação, pelas Fôrças Armadas, desde a revolução vitoriosa de 31 de março de 1964, ainda perduram e não devem sofrer solução de continuidade; e

Considerando que, nesta conformidade, e ouvido o Alto Comando das Fôrças Armadas, o exercício da suprema autoridade do Govêrno e de Comandante Supremo das Fôrças Armadas, durante o impedimento temporário do Presidente Arthur da Costa e Silva deve caber aos seus Ministros auxiliares, diretamente responsáveis pela execução das medidas destinadas a preservar a Segurança Nacional, o gôzo pacífico dos direitos dos cidadãos e os compromissos internacionais, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, nos têrmos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Artigo 2o. Os Ministros Militares baixarão os atos necessários à continuidade administrativa, à preservação dos direitos individuais e ao cumprimento dos compromissos de ordem internacional.

Artigo 3o. Continuam em exercício os poderes e órgãos da administração federal, estadual e municipal que não foram atingidos pelos Atos Institucionais e Complementares.

Artigo 4o. Cessado o impedimento, o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, reassumirá as suas funções em toda a sua plenitude.

Artigo 5o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Artigo 6o. Este Ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, GB, 31 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD – AURÉLIO DE LYRA TAVARES – MÁRCIO DE SOUZA E MELLO – Luís Antônio da Gama e Silva – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Iarbas G. Passarinho – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 13, DE 5 DE SETEMBRO 1969

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 19 do Ato Institucional n. 12, de 31 de agosto de 1969, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do Território Nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo o condenado ou banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Artigo 2o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares deles decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Artigo 3o. Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD – AURÉLIO DE LYRA TAVARES – MÂRCIO DE SOUZA E MELLO – Luís Antônio da Gama e Silva – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa. Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n. 12, de 31 de agosto de 1969; e

Considerando que atos de Guerra Psicológica Adversa e de Guerra Revolucionária ou Subversiva que, atualmente, perturbam a vida do País e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação, devem merecer mais severa repressão;

Considerando que a tradição jurídica brasileira, embora contrária à pena capital, ou à prisão perpétua, admite a sua aplicação na hipótese de guerra externa, de acordo com o direito positivo pátrio, consagrado pela Constituição do Brasil, que ainda não dispõe, entretanto, sobre a sua incidência em delitos decorrentes da Guerra Psicológica Adversa ou da Guerra Revolucionária ou Subversiva;

Considerando que aqueles atos atingem, mais profundamente, a Segurança Nacional, pela qual respondem todas as pessoas naturais e jurídicas, devendo ser preservada para o bem-estar do povo e desenvolvimento pacífico das atividades do País, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. O § 11, do artigo 150, da Constituição do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 150...

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de Guerra Externa, Psicológica Adversa, ou Revolucionária ou Subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta”.

Artigo 2o. Continuam em vigor os Atos Institucionais, Atos Complementares, Leis, Decretos-leis, Decretos e Regulamentos que dispõem sobre o confisco de bens em casos de enriquecimento ilícito.

Artigo 3o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

Artigo 4o. Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD – AURÉLIO DE LYRA TAVARES – MÁRCIO DE SOUZA E MELLO – Luís Antônio da Gama e Silva – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL Nº 15, DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n. 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que o Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969, mandou realizar eleições municipais, no dia 30 de novembro de 1969, nos termos previstos no artigo 1º do mesmo Ato;

Considerando que, apesar de terem sido feitas recentes eleições municipais, houve necessidade de, em defesa dos princípios e da continuidade da obra revolucionária, ser decretada, por diferentes motivos, a intervenção federal em vários municípios; e

Considerando que, pelas mesmas razões, é conveniente que a intervenção federal assim decretada permaneça por mais tempo para consolidação dos próprios objetivos da Revolução, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. O artigo 1º do Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1o. No dia 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos Municípios que, durante o ano de 1969, devessem realizar eleições gerais ou parciais, ainda que alguns dêsses Municípios se encontrem sob o regime de intervenção federal, nos termos do artigo 3º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, ou § 1º do artigo 7o. do Ato Institucional n. 7, de 26 de fevereiro de 1969.

§ 1º Também, na mesma data, realizar-se-ão as eleições para Vereadores, previstas no artigo 80 do Decreto-lei n. 411, de 8 de janeiro de 1969.

§ 2º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos nessa data serão empossados no dia 31 de janeiro de 1970.

§ 3º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos mandatos se extinguirem antes da data prevista no parágrafo anterior, continuarão a exercê-los até a posse dos eleitos a 30 de novembro de 1969.

Artigo 2o. Nos demais Municípios, cujos cargos de Prefeito ou também de Vice-Prefeito, se vagarem, por qualquer motivo, após a edição dos Atos Institucionais n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e n. 7, de 26 de fevereiro de 1969, e tenha sido decretada, ou ainda não, a intervenção federal, as eleições para aqueles se realizarão no dia 15 de novembro de 1970, aplicando-se, no mais, o que dispõe o Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969.

Artigo 3o. O Superior Tribunal Eleitoral baixará as necessárias instruções para a perfeita execução dêste Ato Institucional.

Artigo 4o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com êste Ato Institucional e Atos Complementares dêle decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Artigo 5o. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD – AURÉLIO DE LYRA TAVARES – MÁRCIO DE SOUZA E MELLO – Luís Antônio da Gama e Silva – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Jarbas G. Passarinho – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior –. Hélio Beltrão – José (neta Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL N. 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no exercício da Presidência da República, ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, e

Considerando ter sido o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade;

Considerando estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

Considerando a conclusão exarada em laudo médico proferido, aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em nôvo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que “se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente exposto a situações de “stress” que contribuiram para sua enfermidade atual”;

Considerando que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições, não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

Considerando que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

Considerando que o Marechal Arthur da Costa e Silva, com o conhecimento de sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

Considerando que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República; e

Considerando, por fim, que o Ato Institucional n. 12, de 31 de agosto do corrente ano, no seu artigo 1o., atribuiu aos Ministros Militares a substituição do Presidente da República no seu impedimento temporário, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. É declarada a vacância do cargo de Presidente da República, visto que o seu titular, Marechal Arthur da Costa e Silva, está inabilitado para exercê-lo, em razão de enfermidade que o acometeu.

Artigo 2o. É declarado vago, também, o cargo de Vice-Presidente da República, ficando suspensa, até a eleição e posse dos novos Presidente e Vice-Presidente, a vigência do artigo 80 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Artigo 3o. Enquanto não se realizarem a eleição e posse do Presidente da República, a Chefia do Poder Executivo continuará a ser exercida pelos Ministros Militares.

Artigo 4o. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de que trata êste Ato, será realizada no dia 25 do corrente mês de outubro, pelos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º A sessão conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os fins dêste artigo, será dirigida pela Mesa da primeira dessas Casas do Congresso.

§ 2º Os partidos políticos, por seus Diretórios Nacionais, inscreverão, perante a Mesa do Senado Federal, os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República até vinte e quatro horas antes do dia marcado para o pleito.

§ 3º O Diretório Nacional de cada partido funcionará, para escolha dos candidatos a que se refere o parágrafo anterior, com os poderes de Convenção Nacional, dispensados os prazos e as demais formalidades estabelecidas pela Lei Eleitoral.

§ 4º Será considerado eleito Presidente' o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 5º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 6º O candidato a Vice-Presidente considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com êle registrado.

§ 7º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades, nem a exigência, para o candidato militar, de filiação político-partidária.

§ 8º A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República dar-se-á no dia 30 de outubro do corrente ano, em sessão solene do Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do Senado Federal.

Artigo 50. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do artigo anterior, terminará a 15 de março de 1974.

Artigo 60. Embora convocado o Congresso Nacional, os Ministros Militares, no exercício da Presidência da República, poderão, até 30 do corrente mês de outubro, em caso de urgência ou de interesse público relevante, legislar, mediante Decreto-lei, sobre todas as matérias de competência da União.

Artigo 70. As atuais mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, irreelegíveis para o período imediato, têm seus mandatos prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer.

Artigo 80. Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e atos complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Artigo 90. Este Ato Institucional entra em vigor nesta data. revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD – AURÉLIO DE LYRA TAVARES – MÁRCIO DE SOUZA E MELLO – Luís Antônio da Gama e Silva – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Newton Burlamaqui

Barreira – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.

ATO INSTITUCIONAL Nº 17, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n. 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que se torna imperiosa a adoção de medidas que preservem a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e a harmonia política e social do Brasil;

Considerando que as Fôrças Armadas, como instituições que servem de sustentáculo dos poderes constituídos, da lei e da ordem, são organizadas com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, resolvem baixar o seguinte Ato Institucional:

Artigo 1o. O Presidente da República poderá transferir para a reserva, por período determinado, os militares que hajam atentado, ou venham a atentar, comprovadamente, contra a coesão das Fôrças Armadas, divorciando-se, por motivos de caráter conjuntural ou objetivos políticos de ordem pessoal ou de grupo, dos princípios basilares e das finalidades precípuas de sua destinação constitucional.

Parágrafo único. A sanção prevista neste artigo aplicar-se-á quando, em face dos antecedentes, do valor próprio e dos serviços prestados à Marinha, ao Exército, à Aeronáutica e à Revolução, fôr de presumir-se que o militar assim punido possa vir a reintegrar-se no espírito e nos deveres próprios da instituição militar.

Artigo 2o. O afastamento temporário do serviço ativo não implicará, salvo declaração em contrário, qualquer restrição quanto às atividades civis nem à percepção de vencimentos e vantagens a que fizer jus, de acôrdo com o pôsto e o tempo de serviço.

Artigo 3o. Findo o prazo previsto no artigo 1º, o Ministro de Estado, ouvido o Alto Comando ou órgão correspondente do respectivo Ministério Militar, promoverá ou a reversão do militar ao serviço ativo, ou a sua transferência definitiva para a reserva.

Artigo 4o. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com êste Ato Institucional e atos complementares dêle decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

Artigo 5o. Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD – AURÉLIO DE LYRA TAVARES – MÁRCIO DE SOUZA E MELLO – Luís Antônio da Gama e Silva – José de Magalhães Pinto – Antônio Delfim Netto – Mário David Andreazza – Ivo Arzua Pereira – Tarso Dutra – Newton Burlamaqui Barreira – Leonel Miranda – Edmundo de Macedo Soares – Antônio Dias Leite Júnior – Hélio Beltrão – José Costa Cavalcanti – Carlos F. de Simas.